

Ementa: Possibilidade de aderir ?frente parlamentar pela sa? e. A frente pode ser institu?a, mas, de modo algum poder? interferir na destina?o financeira do Poder Executivo, gerando aumento de disp?dio, pois, em assim agindo, estar?violando a independ?cia dos Poderes.

Foi solicitado parecer a esta Procuradoria, no dia 18 de mar? de 2013, indagando quanto ? legalidade do Projeto de Resolu?o n? 01/2013, que, conforme descrito na ementa: *Adere a proposta de cria?o da Frente Parlamentar pela Sa?e.*

O artigo 2? enumera todos os vereadores desta C?ara Municipal como integrantes da Frente Parlamentar.

O mesmo artigo traz os objetivos e a?es da Frente:

Art. 2?. S? filiados ?Frente Parlamentar, assumindo o compromisso de lutar, propor pol?icas e leis e de atuar conjuntamente com a sociedade civil, inclusive com amplo apoio ? iniciativas governamentais e n? governamentais que visem alcan?r padr?s de excel?cia na sa?e, os seguintes vereadores:

A proposta ?uma iniciativa Estadual em que se busca a reuni? de v?rios segmentos e cidades em prol do benef?io comum para a sociedade envolvida, qual sejam, as melhores condi?es na ?ea de sa?e p?lica.

Inicialmente ?salutar distinguir as atribui?es e compet?cias entre os Poderes Municipais, estabelecendo a ?ea de atua?o do Poder Legislativo.

Portanto, no que dizer respeito ? atribui?es do Poder Legislativo, ?importante trazer ?baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda suas fun?es:

A atribui?o t?ica e predominante da C?ara ?a normativa, isto ? a de regular a administra?o do Munic?io e a conduta dos mun?ipes no que afeta aos interesses locais. A c?ara n? administra o Munic?io; estabelece, apenas, normas de administra?o. N? executa obras e servi?s p?licos; disp?, unicamente, sobre sua execu?o. N? comp? nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, t?-samente, preceitos para sua organiza?o e dire?o. N? arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecada?o e aplica?o. N? governa o Munic?io; mas regula e controla a atua?o governamental do Executivo, personalizado no prefeito^[1].

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [2]

Em que pese a impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população, existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando a causa, isto é a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticar ilegalidade reprimível por via judicial. [3]

Assim, não cabe ao Poder Legislativo criar obrigações que envolvam o dispêndio de valor, que gere despesa pública e interfira no orçamento do Município.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.539/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÍME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037329083, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/10/2010) (grifei)

é salutar e de interesse da sociedade que os vereadores se unam buscando soluções para a saúde local.

Contudo, é necessário tomar cautela para não violar a independência dos poderes.

É necessário ter em foco que a frente parlamentar deve destinar-se a aprimorar a legislação referente a um tema específico, não podendo criar gastos para o Poder Executivo.

A Administração do Município é encargo do Chefe do Poder Executivo, toda vez que o Poder Legislativo disciplinar os serviços e atividades que devam ser realizadas para a população, ou gerar

dispêndio financeiro ao Poder Executivo, estar incidindo em vício de iniciativa, uma vez que, não compete ao Parlamentar aplicar os recursos públicos em campanhas ou atividades que julgue ser conveniente.

Também, mesmo que se ventile estar apenas autorizando o Poder Executivo, - portanto, não haveria nenhuma obrigatoriedade-, não há como negar que a autorização é forma de burlar a iniciativa e pressionar o Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que, a norma autorizativa gera expectativa para a comunidade envolvida, logo, haverá uma mobilização e como isso para sua aplicabilidade.

Diante de tudo o exposto, é de conveniência dos Vereadores optarem ou não pela criação de uma Frente Parlamentar pela Saúde, não havendo impedimento legal para a sua criação. Contudo, quando forem elaborar projeto de lei para atender aos objetivos desta Frente, deverão ter a cautela de não criar despesas para o Poder Executivo, sob pena de incorrer em vício de iniciativa.

Este é o parecer[4], s.m.j., que ora subscrevo[5].

Marechal Cândido Rondon, 19 de março de 2013.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16^ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pp. 617/618.

[2] *Ibid.*, Pp. 618.

[3] *Ibid.*, Pp. 619.

[4] Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionam como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatencível sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político e este aspecto é reservado para consideração e deliberação dos vereadores. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16^ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pp. 665).

[5] Parecer manifestado segundo a convicção deste procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.